



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000362262

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0000342-65.2025.8.26.0509, da Comarca de Araçatuba, em que é agravante RAFAEL BRIGANTI DE MATTOS, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO SIMÃO (Presidente sem voto), IVANA DAVID E KLAUS MAROUELLI ARROYO.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

MENS DE MELLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo nº 0000342-65.2025.8.26.0509
Agravante(s): Rafael Briganti de Mattos
Agravado(a)(s): Ministério Público
Origem: Araçatuba/DEECRIM UR2
Voto nº 39098

DIREITO PENAL E DE EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. INDEFERIMENTO FUNDADO EM EXAME CRIMINOLÓGICO DESFAVORÁVEL. REQUISITO SUBJETIVO NÃO DEMONSTRADO. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Agravo em execução penal interposto contra decisão que indeferiu pedido de progressão ao regime semiaberto, ao fundamento da ausência do requisito subjetivo. O agravante cumpre pena superior a 13 anos de reclusão pelos crimes de roubo majorado e extorsão. O recurso sustenta o preenchimento dos requisitos legais para a progressão, especialmente o subjetivo. Apresentadas contrarrazões, a decisão foi mantida. A Procuradoria-Geral de Justiça opinou pelo não provimento do recurso.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em verificar se o agravante preenche o requisito subjetivo necessário à progressão de regime, especialmente diante de exame criminológico desfavorável.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A decisão de indeferimento da progressão de regime pode ser motivada em exame criminológico, conforme admite o art. 112, § 1º, da LEP, desde que fundamentadamente utilizado pelo magistrado como elemento de formação de sua convicção.

O exame criminológico produzido nos autos revela reflexões críticas superficiais, postura evasiva, prejuízo no senso de responsabilidade pessoal, ausência de amadurecimento e resistência à terapêutica penal, apontando fragilidade para o usufruto adequado da progressão de regime.

O Superior Tribunal de Justiça reconhece a legitimidade do uso do exame criminológico desfavorável para indeferir a progressão, desde que a motivação esteja alinhada à necessidade de preservação da ordem social e à individualização da pena (STJ, Súmula 439).

Apesar do cumprimento do requisito objetivo, o agravante não demonstrou evolução comportamental suficiente a indicar a superação do quadro apontado no laudo pericial.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

O exame criminológico pode ser legitimamente utilizado para negar a progressão de regime, desde que desfavorável e devidamente fundamentado pelo juízo.

A ausência de amadurecimento pessoal e a resistência à terapêutica penal evidenciadas em laudo psicológico podem demonstrar a não satisfação do requisito subjetivo para a progressão.

O preenchimento do requisito objetivo não garante, por si só, o direito à progressão de regime prisional.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 93, IX; LEP, art. 112, § 1º.

Da decisão¹ que indeferiu o pedido de progressão ao regime semiaberto, o agravante recorreu² alegando possuir o requisito subjetivo para a progressão de regime.

Apresentadas contrarrazões³. Mantida a decisão agravada⁴.

A douta Procuradoria Geral de Justiça opinou⁵ pelo não provimento ao recurso.

É o relatório.

O agravante cumpre pena mais de 13 anos de reclusão por roubo majorado e extorsão.

Realizado o exame criminológico, este restou desfavorável à progressão, explicitando que o sentenciado *“Tece reflexão crítica prejudicada e superficial. Postura evasiva, com distanciamento afetivo. Prejuízo em seu senso de responsabilidade pessoal, necessitando reorganizar sua escala de valores. Parece que a experiência prisional não lhe proporcionou até o momento amadurecimento pessoal, sugerindo resistência no aprendizado com a terapêutica penal. Diante da entrevista ora feita, pontua-se a fragilidade para usufruir com adequação uma progressão de regime e ainda a*

¹ Folhas 37.

² Folhas 09.

³ Folhas 42.

⁴ Folhas 42.

⁵ Folhas 59.

ressalva se faz ainda no longo tempo de pena por cumprir”.

Como se sabe, o exame criminológico pode ser utilizado pelo magistrado para formação de sua convicção, onde avaliará os riscos de colocar o sentenciado em contato com a sociedade.

Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça.

“Não é vedado ao juiz determinar a realização dos exames periciais, desde que o faça de maneira fundamentada, atendendo não só à garantia constitucional de motivação das decisões judiciais, expressa no artigo 93, inciso, IX, como à própria previsão do artigo 112, §1º, da Lei de Execução Penal. Enunciado sumular n.º 439 desta Corte. 3. Caso em que o tribunal de origem entendeu incabível a progressão de regime e assentou a necessidade de realização de exame criminológico. Amparou-se, para justificar o decisum, na ocorrência de falta disciplinar de natureza grave durante a execução da pena e no laudo psiquiátrico inconclusivo. Habeas corpus não conhecido”⁶.

Desta forma, é possível negar a concessão de benefício com base em laudo de exame criminológico desfavorável. Ademais, no caso dos autos o juízo *a quo*, entendeu que tal exame trouxe elementos desfavoráveis e, portanto o descabimento da concessão do benefício.

Assim, em que pese o sentenciado possua o requisito objetivo para a concessão do benefício, o exame criminológico demonstrou não possuir o requisito subjetivo necessário.

De rigor, portanto, a manutenção do indeferimento da progressão ao regime semiaberto.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

MENS DE MELLO
Relator
Assinatura Eletrônica

⁶ STJ – HC n. 282.255/SP – Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 03/02/2014.